



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

PARECER JURÍDICO

Objeto: processo Administrativo Nº 008/2021 – PMC

Assunto: Dispensa De Licitação Nº 007/2021 - PMC

Procedência: CPL

Interessado: Prefeitura Municipal de Curuá

Fundamento: Art. 24, IV da lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca de processo de contratação de Pessoa Jurídica para locação emergencial de caminhão baú com capacidade para 10 toneladas, para a distribuição e entrega de carnes provenientes do Matadouro Municipal de Curuá.

Consta do incluso procedimento justificativa para locação do bem descrito no Termo de Referência, minuta do contrato, justificativa de escolha do fornecedor, solicitação de reserva orçamentária e autorização dos ordenadores de despesa.

Foram coletadas diversas propostas de empresas fornecedoras do bem pretendido, tendo sido escolhida a empresa que ofertou menor preço segundo a ata de julgamento de propostas, a qual a unidade requisitante se propõe a contratar.

O contrato emergencial para locação de caminhão baú para entrega de carnes do matadouro aos açouges do município tem como principal justificativa a total ausência destes itens quando do início do novo governo, sem que o antecessor tenha deixado contrato válido e vigente, dificultando a execução de serviço que é essencial para a regular entrega de carne bovina aos açouges da cidade, dentro dos padrões de higiene e em observação às regras sanitárias.

II – ANÁLISE JURÍDICA



A presente análise prende-se exclusivamente aos documentos acima indicados, sem adentrar em qualquer mérito do procedimento de escolha.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso XXI, estabelece como regra o dever de licitar para todos os entes da Administração Pública, tendo o legislador editado a Lei 8.666/93 como norma geral para as licitações e contratos administrativos. Sendo a licitação a regra, tal preceito encontra exceções já ressalvadas no próprio texto constitucional e regulamentadas pela legislação ordinária, quando atendido o interesse público demonstrado no caso concreto e em estrita vinculação com as permissões e procedimentos previstos em lei em rol taxativo.

É certo que, em regra, a realização da licitação pública oferecerá possibilidade de que a Administração obtenha a proposta financeira mais vantajosa à aquisição de bens e serviços. Contudo, a própria lei de regência estabelece os casos em que a licitação pode ser dispensada ou é dispensável, comando este insculpido no rol estipulado no art. 24 da lei 8.666/93.

Segundo lição de Justen Filho, “*A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores da atividade administrativa*”¹.

No que tange às possibilidades de dispensa de licitação, uma das hipóteses é de natureza emergencial, quando a situação concreta demonstrar que a espera pelo regular processo licitatório colocaria em risco o interesse público, que de forma geral vem positivado no inciso IV do art. 24, da Lei 8.666/1993, o qual prevê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I -

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 289.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Portanto, de acordo com a previsão legal, é possível contratação direta via dispensa de licitação, quando “*caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*”, limitando-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial.

Aguardar pelo regular processo licitatório significaria paralisar por tempo relativamente longo diversos serviços urgentes e imprescindíveis à população, e a própria condução da máquina administrativa.

Penso ser equivocada a ideia, frequentemente defendida até por operadores de direito, da necessidade de existência de decreto declarando a situação emergencial para que se possa realizar contratação direta via o permissivo do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

O legislador não previu esta exigência ou condição!

Demais disso, os decretos desta natureza não autorizam dispensa de licitação indiscriminadamente para qualquer bem ou serviço, como também, de forma equivocada, há quem defenda.

O que interessa, a meu ver, é a situação concreta: a demonstração da necessidade urgente e inadiável da aquisição de um determinado bem ou da prestação de um certo serviço, cuja demora na contratação coloque em risco pessoas, obras, equipamentos, bens e serviços públicos.

Neste sentido, são lapidares as lições de Niebuhr:

“Para fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de



atividade administrativa. Com o escopo de evitar tal gravame, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública.”²

No mesmo sentido, ensina de Justen Filho:

“Trata-se de manifestação do instituto da ‘necessidade’. Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.

(...)

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifícios de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.”³

Portanto, consoante a melhor doutrina, uma vez que caracterizada a necessidade urgente de aquisição do bem ou serviço, nasce, no mundo fático, a justificativa para a contratação direta, via dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24.

Por fim, verifico que o processo está devidamente formalizado e instruído, o que a meu ver é essencial em qualquer processo de contratação direta.

Não é demais, sobre o tema, lembrar as recomendações de Justen Filho:

“A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a administração estaria autorizada a

² NIEBURH, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2^a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115.

³ Justen Filho, Marçal. *Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13. Ed. – São Paulo: Dialética, 2009. Pp. 294-296.



MARJEAN MONTE

ASSESSORIA E ADVOCACIA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/PA 1098

OAB/PA 15078

contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa.⁴

Compulsando os autos, identificam-se os documentos hábeis à instrução da contratação direta emergencial, delimitando a necessidade a ser atendida, estabelecendo **lafso temporal máximo de 90 dias**, definiu-se corretamente o objeto do contrato, apresentou os quantitativos necessários ao atendimento das necessidades de cada unidade e apresentou compatibilidade entre a contratação e previsões orçamentárias.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo o presente Parecer Jurídico opinando que, no caso analisado, pode a entidade requisitante realizar contratação direta via procedimento de dispensa de licitação, para Locação de caminhão baú para o matadouro público municipal.

Recomendo que seja imediatamente desencadeado processo licitatório para o objeto deste contrato, devendo estes durarem o menor tempo possível, apenas suficiente ao período necessário à realização e homologação de processo licitatório.

É o parecer, que submeto à apreciação da autoridade competente.

Curuá/PA, 15 de janeiro de 2021.

Assinado de forma
digital por MARJEAN
DA SILVA MONTE
Dados: 2021.01.15
13:45:47 -03'00'
MARJEAN MONTE
OAB/PA 15.078

⁴ Juste Filho, Marçal. *Op. Cit. P. 283.*